

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#"><u>1006/XIV/3.<sup>a</sup> (PAN)</u></a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas Animais Natureza (PAN)
<b>Título:</b>	<b>“Aprova um regime excecional de avaliação do desempenho dos profissionais das carreiras de enfermagem do Serviço Nacional de Saúde para o biénio de 2019-2020, no âmbito da pandemia da doença COVID-19”</b>
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?</b>	NÃO A presente iniciativa parece poder envolver um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento. No entanto, uma vez que, o artigo 3.º da proposta prevê que “a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação”, parecem encontrar-se ultrapassados os limites referidos.
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?</b>	SIM
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	SIM
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?</b>	Não parece justificar-se
<b>A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?</b>	SIM
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª)</b>

### Observações:

A presente iniciativa determina, no artigo 2.º, a atribuição de quatro pontos na avaliação de desempenho do biénio de 2019-2020 aos profissionais das carreiras de enfermagem do Serviço Nacional de Saúde. Tais normas, poderão suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

Consubstanciando a avaliação de desempenho um ato de natureza administrativa, a determinação de regras concretas e específicas para o efeito poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa, nomeadamente a estabelecida nas alíneas d) e e) do artigo 199.º da Constituição, que atribuem ao Governo a competência para “dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado” e para “praticar todos os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas coletivas públicas”.

Importa destacar o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)<sup>12</sup>, onde se reconheceu a existência de um domínio de reserva administrativa. Citando o referido acórdão, a Assembleia da República não pode ordenar ao Governo “a prática de determinados actos políticos ou a adopção de determinadas orientações (...)”. Acrescenta ainda que, “não pode fazê-lo sem previamente alterar os parâmetros legais dessa actividade, no domínio das competências administrativas que a Constituição lhe comete como o de dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado”.

A este propósito, Gomes Canotilho e Vital Moreira escrevem que “toda e qualquer imposição parlamentar só poderá valer, em princípio, como recomendação ao Governo, cuja inobservância só pode ser sancionada em sede de responsabilidade política. As relações do Governo (...) com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência”<sup>3</sup>.

De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar de a referida norma deste projeto de lei nos suscitar dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 2 de novembro de 2021

A assessora parlamentar,  
Patrícia Pires

<sup>1</sup>Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011 <url= <https://dre.pt/pesquisa/-/search/287816/details/maximized>>

<sup>2</sup> O Acórdão decidiu pela inconstitucionalidade da norma constante do Decreto n.º 84/XI da Assembleia da República, que impunha ao Governo a obrigação de «iniciar o processo de negociação sindical tendente à aprovação do enquadramento legal e regulamentar que concretize um novo modelo de avaliação do desempenho de docentes, produzindo efeitos a partir do início do próximo ano letivo».

<sup>3</sup> CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, anotação ao artigo 182.º, p. 415